



FLS. 1

Apelantes : Município do Rio de Janeiro e outro
Apelado : Tamara Ribeiro rep/p/s/pai Fernando Ribeiro
Relator : Des. Jorge Luiz Habib

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADORA DE LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, SEM CONDIÇÕES PARA ADQUIRIR MEDICAMENTO RECEITADO, DE ELEVADO CUSTO E NECESSIDADE INADIÁVEL. DEVER DO ESTADO COMO INTEGRANTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Assunto reiteradamente apreciado em nosso Tribunal, referente à obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos essenciais à preservação da saúde e vida de cidadãos impossibilitados de se tratarem, reconhecendo-se, sempre, a obrigação do Estado em atender a este direito fundamental do ser humano. No que toca à alegada não inclusão do medicamento apontado em nenhuma das listas de dispensação oficial da rede pública de saúde, não se pode admitir que, por força de listas limitadoras, o cidadão venha a correr o risco de graves complicações em seu debilitado estado de saúde. Ademais, o Estado apelante não produziu prova eficaz no sentido de que o medicamento requisitado possa ser substituído por outro sem riscos para o tratamento. O uso *off label* do medicamento prescrito não é prática ilegal, e se realiza por conta e risco do médico assistente. Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional (Súmula 182 TJRJ).

**PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO
NEGADO SEGUIMENTO AO SEGUNDO RECURSO**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0149113-74.2010.8.19.0001 (CD)



FLS. 2

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o pedido visa o fornecimento de medicamentos necessários para manutenção do tratamento e sobrevida da autora, paciente portadora de lúpus eritematoso sistêmico.

Decisão, em fls. 32, deferindo a antecipação de tutela pleiteada.

A sentença de fls. 194/203 julgou procedente o pedido para confirmar os efeitos da antecipação de tutela concedida e para condenar os réus de forma solidária a fornecer a medicação necessária ao tratamento da doença descrita na inicial, admitido o fornecimento de similar terapêutico padronizado, desde que comprovada igual eficácia, ou outros de que venha necessitar a autora, mediante apresentação da receita médica atualizada e desde que relacionados à mesma doença, na forma do Enunciado 116 da Súmula da Jurisprudência dominante no STJ. Custas ex lege. Condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00, a serem revertidos em favor do CEJUR/DPGE.

Apela o Município em fls. 204/209, pugnando apenas pela reforma da sentença no tocante aos honorários de advogado, pleiteando a redução do valor arbitrado por se tratar de causa de pequena complexidade.

Apela o Estado, em fls. 210/239, afirmando existirem alternativas terapêuticas fornecidas gratuitamente pelo SUS; sustenta a violação aos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei 8.080/90, uma vez que os medicamentos requeridos não estão previstos nos protocolos e listas incorporados pelo SUS; que não há comprovação da indicação terapêutica dos medicamentos Difosfato de cloroquina e Micofenolato de mofetila, solicitadas, que caracteriza o uso off label do fármaco pleiteado.

Os recursos são tempestivos e isentos do preparo conforme certidão de fls.242.

A parte apelada ofereceu contrarrazões (pasta eletrônica 274) em prestígio ao julgado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0149113-74.2010.8.19.0001 (CD)



FLS. 3

O Ministério Público foi intimado e afirma ter oferecido razões em anexo que não se encontram no processo (pasta 339). Em 2º grau, o Parquet opina pelo provimento do recurso do Município e desprovimento do recurso do Estado.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos recursos porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de assunto reiteradamente apreciado em nosso Tribunal, referente à obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos essenciais à preservação da saúde e vida de cidadãos impossibilitados de se tratarem, reconhecendo-se, sempre, a obrigação do Estado em atender a este direito fundamental do ser humano.

É preciso se ter presente que não se cuida apenas do manejo de regras processuais, e sim, do atendimento ao objetivo maior, que é a preservação da saúde e vida do cidadão.

O dever do Estado de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental, está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196 e nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior ali estabelecido.

Partindo de tal princípio, diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento ao cidadão que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, a jurisprudência pacificou-se no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados possam alcançar o benefício almejado.

No que toca à alegada não inclusão do medicamento apontado em nenhuma das listas de dispensação oficial da rede pública de saúde, não se pode admitir que, por força de listas limitadoras o cidadão venha a correr o risco de graves complicações em seu debilitado estado de saúde.





FLS. 4

Ademais, o apelante não produziu prova eficaz no sentido de que os medicamentos requisitados possam ser substituídos por outros sem riscos para o sucesso do tratamento.

Portanto, não há que se falar em afronta dos ditames dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei 8.080/90.

Quanto à alegada prescrição de um fármaco para uma indicação não incluída na bula do produto, o chamado uso *off label*, conforme asseverou a d. Procuradoria de Justiça, não se trata de prática ilegal, e se realiza por conta e risco do médico assistente, tratando-se, na maioria dos casos, de uso correto, somente ainda não aprovado.

Por fim, no que toca aos honorários de advogado, é certo que o *quantum* fixado a este título não pode caracterizar retribuição excessiva, tampouco ínfima. A verba deve ser compatível com a dignidade da profissão e ser arbitrada levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Outrossim, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, mais detidamente deve-se avaliar os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e, neste caso, conclui-se que, o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) está um pouco acima do valor determinado pela Súmula 182 do TJRJ que dispõe:

“Súmula 182 - Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0149113-74.2010.8.19.0001 (CD)



FLS. 5

Ante o exposto, dou provimento ao primeiro recurso, do Município, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC, para reduzir o valor arbitrado para os honorários de advogado a R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) nos termos da Súmula 182 do TJRJ e nego seguimento ao recurso do Estado, nos termos do caput do mesmo artigo, por sua manifesta improcedência, mantendo, no mais, a sentença em reexame necessário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014.

DES. JORGE LUIZ HABIB

Relator

